Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1590
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL 0990906-32.2025.8.19.0001

Embargante : FERNANDO ABREU DE PAULA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECONHECIMENTO DE PESSOA VICIADO. PROVA INDEPENDENTE. CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ERROS MATERIAIS CORRIGIDOS DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios na apelação criminal. O acórdão da apelação manteve as condenações por furto consumado, furto tentado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, reconheceu o concurso formal entre os dois últimos crimes e fixou a pena em 4 anos e 8 meses de reclusão e 31 dias-multa, no regime semiaberto.

2. A defesa alega omissão e contradição quanto (i) à restituição de aparelho celular indicado em registro de ocorrência, (ii) a seis irregularidades do reconhecimento fotográfico e à ilicitude por derivação e (iii) à distinção de julgado de outra Câmara, ao habeas corpus de ofício e à compatibilidade entre concurso formal e rejeição da consunção. Pede efeitos infringentes ou prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão que julgou os primeiros embargos contém omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade quanto (i) à prova da propriedade do aparelho celular, (ii) ao reconhecimento pessoal e à prova derivada e (iii) à consunção, ao precedente invocado e ao habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os segundos embargos de declaração se restringem aos vícios do acórdão que julgou os primeiros. As teses foram examinadas de forma individualizada para afastar qualquer alegação de omissão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 08/10/2026 18:38:46
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1591
Carimbado Eletronicamente

5. O registro de ocorrência que lança o nome do conduzido no campo dos bens apreendidos não prova a propriedade. O documento anota IMEI não informado, e o acusado estava na posse de outro aparelho do mesmo modelo subtraído da vítima. A dúvida impede a restituição imediata (CPP, art. 120). A negativa não decreta perdimento nem agrava a situação do réu, e o interessado conserva o incidente próprio no juízo de origem.

6. O reconhecimento fotográfico da vítima do furto tentado apresenta vícios que comprometem sua confiabilidade, entre eles a exposição prévia à imagem do acusado preso em rede social. Ainda que se negue todo valor ao reconhecimento, policial e judicial, a autoria subsiste com base em prova independente, notadamente a confissão judicial compatível com a narrativa da vítima, com a descrição do autor e com a prisão em flagrante minutos depois (CPP, arts. 157, §§ 1º e 2º, e 197).

7. Julgado de outra Câmara do mesmo Tribunal não integra o rol do art. 927 do CPC, e o dever de distinção do art. 489, § 1º, VI, do CPC alcança súmulas e precedentes de observância obrigatória. De todo modo, o julgado invocado parte de premissa fática diversa.

8. Não há consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador. Nenhum dos crimes constitui meio necessário ou fase de execução do outro, e os tipos protegem bens jurídicos distintos, com elementos subjetivos próprios. Ausente ilegalidade manifesta, não cabe habeas corpus de ofício.

9. Concurso formal e consunção são institutos distintos. A unidade de ação considerada na dosimetria convive com a autonomia típica que impede a absorção.

10. Constatados erro material no acórdão da apelação, que descreveu o concurso formal como prática de crimes mediante mais de uma ação, e divergência entre a ementa e o voto quanto à observância do art. 226 do CPP, impõe-se a correção de ofício, sem alteração da pena (CPC, art. 494, I, c/c CPP, art. 3º).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Erros materiais do acórdão da apelação corrigidos de ofício, mantidos as demais disposições do julgado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV, LV e LVI, e art. 93, IX. CP, arts. 70, 180, caput, e 311, § 2º, III. CPP, arts. 3º, 118, 120, 157, §§ 1º e 2º, 197, 226, 386, II e VII, 619, 620 e 654, § 2º. CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 494, I, 927 e 1.025. Resolução CNJ nº 484/2022.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1592
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: **STF**, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.06.2010, Tema 339 de repercussão geral; **STJ**, REsp nº 1.698.774/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 01.09.2020, AgRg no HC nº 1.076.236/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.05.2026, EDcl no AgRg no AREsp nº 3.029.016/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 03.03.2026, Súm. 17.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0990906-32.2025.8.19.0001, em que é Embargante Fernando Abreu de Paula e Embargado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **REJEITO**, por inexistir na decisão colegiada qualquer ponto de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, **CORRIGINDO, TODAVIA, DE OFÍCIO**, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, os erros materiais do Acórdão (e-doc. 001405) de modo que, no item VI da dosimetria, onde se lê "eis que mediante mais de uma ação, o acusado, praticou dois crimes, que embora não idênticos, provocou mais de um resultado típico", leia-se "eis que mediante uma só ação, o acusado praticou dois crimes, que embora não idênticos, provocaram mais de um resultado típico" e no item 5 da ementa, onde se lê "Reconhecimento do acusado realizado pelas vítimas em sede policial, mediante apresentação de fotografia, e em juízo, observando-se, nessa guisa procedimental, o alinhamento com o comando normativo do artigo 226 do Código de Processo Penal", leia-se "Reconhecimento do acusado realizado pelas vítimas em sede policial, mediante apresentação de fotografia, e em juízo, sem integral observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, com a autoria amparada em outros elementos de prova produzidos sob o contraditório", ficando mantidos, no mais, as demais disposições dos acórdãos (e-doc. 001405 e 001520), nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1593
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Buscam os presentes Embargos de Declaração, que foram interpostos pela defesa técnica do acusado Fernando Abreu de Paula (e-doc. 001566), combater o Acórdão proferido por esta Colenda 7ª Câmara Criminal, em sessão de julgamento ocorrido no dia 27 de agosto de 2026 (e-doc. 001520), que, por unanimidade de votos, conheceu e rejeitou os primeiros Embargos de Declaração (e-doc. 001480), os quais foram opostos contra o Acórdão da Apelação Criminal (e-doc. 001405).

Inconformada, a defesa técnica, opõe novos Embargos de Declaração (e-doc. 001566), sustentando a ocorrência de omissão e contradição quanto à restituição do aparelho de telefone celular.

Afirmou a defesa técnica, ainda, que o registro de ocorrência nº 069887-1006/2025 lança o nome do embargante no campo relativo ao bem apreendido e que o acórdão não enfrentou esse documento, tendo acrescido, também, que a sentença silenciou sobre a destinação do aparelho de telefone celular, que o Ministério Público não recorreu da matéria e que a retenção configura confisco de fato, com ofensa à congruência e à vedação da *reformatio in pejus*.

Alegou a defesa técnica, em seguida, a ocorrência de omissão quanto a irregularidades do reconhecimento fotográfico feito pela vítima André Luiz, apontando, além disso, a descrição inicial genérica, falta de registro das condições de tempo e visibilidade, contaminação pela visualização prévia de imagens em redes sociais, ausência de registro do grau de convicção, opção injustificada pela fotografia quando o acusado estava preso na própria delegacia e mosaico com fotos em preto e branco, numeração duplicada e sem pessoas de traços semelhantes.

Defendeu a defesa técnica, outrossim, que a imputação do crime de furto tentado nasceu desse ato e, nessa linha, requer o desentranhamento do mosaico e dos elementos dele derivados, com a absolvição do acusado.

Por fim, sustentou que o acórdão deixou de fazer a distinção do precedente da 3ª Câmara Criminal (Apelação Criminal nº 0817443-22.2025.8.19.0204), silenciando quanto ao pedido de Habeas Corpus de ofício e incorrendo, desse modo, em contradição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1594
Carimbado Eletronicamente

Destacou a defesa técnica, em sua percepção, que o Colegiado reconheceu o concurso formal por unidade de conduta e, ao mesmo tempo, afirmou condutas autônomas em momentos distintos para afastar a consunção.

Assim, requer a defesa técnica o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para restituir o aparelho de telefone celular, além da absolvição do embargante com relação ao crime de furto tentado e absolvição quanto ao crime de receptação pela consunção com o crime do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal.

Subsidiariamente, pretendeu a defesa técnica o prequestionamento dos artigos 118, 120, 157, § 1º, 226, 386, incisos II e VII, 619 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, dos artigos 70, 180 e 311 do Código Penal, do artigo 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e dos artigos 5º, incisos LIV, LV e LVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

A Secretaria certificou a tempestividade do recurso (e-doc. 001575).

A douta Procuradoria de Justiça, no Parecer, opinou pela rejeição dos embargos de declaração (e-doc. 001579).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame do mérito.

Voto

Os Embargos de Declaração (e-doc. 001566) são tempestivos, conforme a certidão (e-doc. 001575), e devem ser conhecidos.

No mérito, não comportam acolhimento, porque o Acórdão objurgado (e-doc. 001520) não contém omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

Convém fixar, de início, o alcance destes segundos aclaratórios.

Os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal destinam os embargos de declaração a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do próprio julgado impugnado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1595
Carimbado Eletronicamente

Quando a parte opõe novos embargos contra o acórdão que julgou os primeiros, o exame se restringe aos vícios surgidos nesse segundo julgamento e as questões resolvidas no acórdão da apelação não se reabrem por esse caminho.

A contradição que autoriza os embargos é interna.

Ela se verifica quando proposições do mesmo julgado se chocam entre si ou quando os fundamentos não conduzem ao dispositivo.

A divergência entre a conclusão do Colegiado e a leitura que a parte faz da prova, dos documentos ou de julgados de outros órgãos não se enquadra nesse conceito.

Ainda assim, diante da extensão das alegações e indicação expressa de dispositivos para recurso aos Tribunais Superiores, examino cada tese de forma individualizada, de maneira que o objetivo é que nenhuma questão fique sem resposta e que a prestação jurisdicional se complete neste grau.

Pois bem! A primeira alegação trata do aparelho de telefone celular da marca I-Phone, modelo 16, em que a defesa técnica pondera que o acórdão ignorou o registro de ocorrência nº 069887-1006/2025, reproduzido nos primeiros embargos (e-doc. 001480).

Ora, o documento traz o campo Proprietário/Outros Materiais com o nome de Fernando Abreu de Paula e indica como apresentante o Policial Militar Luiz Alberto Freitas Guimarães Filho.

Na descrição do bem constam as expressões **“1 IPHONE 16”, “Situação: Apreendido” e “IMEI não informado”**.

Esse registro não comprova a propriedade.

O campo identifica a pessoa em cujo poder o objeto foi encontrado e o agente estatal que o apresentou à autoridade policial.

O lançamento decorre da apreensão, sem exame de nota fiscal, de contrato de compra ou de vínculo entre o número de série e o titular.

A falta do IMEI, anotada no próprio documento, impede o cotejo do aparelho de telefone celular com os cadastros das operadoras.

ASSINADO DIGITALMENTE

O contexto dos autos reforça a dúvida.

A denúncia descreveu que o embargante subtraiu, minutos antes da abordagem, um aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo iPhone 16 da vítima Leonardo Eufrazio Soares.

O Policial Militar Marlom Sérvio da Silva declarou em juízo que o acusado estava com dois aparelhos de telefones celulares, ou seja, havia, assim, dois telefones do mesmo modelo em poder do embargante, um deles comprovadamente furtado e o registro indicado pela defesa não individualiza nenhum deles por número de identificação.

O acórdão embargado reafirmou esse quadro ao transcrever o fundamento do julgamento da apelação (e-doc. 001520).

Não há nos autos comprovação documental de que o acusado seja o verdadeiro dono do aparelho de telefone celular e, mais, em seu poder se encontrou também o telefone subtraído da vítima Leonardo.

E, nessa ótica, vale sinalizar que a conclusão responde ao argumento defensivo, pois um registro que não prova a propriedade do bem deixa intacta a afirmação de que falta essa prova, o que, por isso, evidencia que o resultado desfavorável à parte não se confunde com omissão ou contradição.

O artigo 120 do Código de Processo Penal autoriza a restituição quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante, sendo duvidoso esse direito, o parágrafo 1º manda autuar o pedido em apartado e assegura prazo para a prova.

O parágrafo 4º do artigo 120 do Código de Processo Penal, prevê a remessa das partes ao juízo cível quando houver dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono.

O artigo 118 do Código de Processo Penal, por sua vez, veda a restituição, antes do trânsito em julgado, das coisas que interessem ao processo e, nessa guisa de compreensão, tem-se que a lei exige prova do direito e oferece procedimento próprio para produzi-la.

Também não procedem as teses de confisco de fato, de ofensa à congruência e de *reformatio in pejus*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1597
Carimbado Eletronicamente

O acórdão não decretou o perdimento do aparelho de telefone celular e também não agravou a situação do embargante.

Negou a restituição imediata, pedida pela própria defesa nas razões de apelação, por falta de prova do direito.

A resposta ficou nos limites exatos do pedido e a matéria chegou a este Tribunal pelo recurso defensivo, de modo que o seu exame dispensava recurso do Ministério Público.

Ainda que a sentença nada tenha disposto sobre o bem patrimonial em questão, como afirma a defesa técnica, esse silêncio não converte a apreensão em confisco e não dispensa a prova do direito.

A destinação do aparelho de telefone celular continua sob a competência do Juízo de origem, na forma dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

O embargante tem à disposição o incidente de restituição de coisas, no qual cabe apresentar nota fiscal, comprovante de compra ou o número de série do aparelho de telefone celular, sendo evidente que este órgão julgador não ignora o valor desse bem na rotina de um trabalhador e o próprio embargante declarou em juízo que trabalha na feira.

Justamente por isso, o caminho seguro passa pela prova do direito no procedimento previsto em lei, sem risco para eventual terceiro de boa-fé.

Quanto a alegação pautada no sentido do reconhecimento fotográfico feito pela vítima André Luiz de Oliveira Freitas, relativo ao crime de furto tentado, tenho que, nessa hipótese, a defesa técnica enumerou seis irregularidades com as quais ponderou que a imputação nasceu desse ato e pede o desentranhamento do mosaico e dos elementos dele derivados, com a decretação de absolvição.

O acórdão embargado enfrentou a tese, pois transcreveu o voto condutor da apelação, que registrou a falta de alinhamento de outras fotografias com a do acusado e o reconhecimento feito sem integral observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1598
Carimbado Eletronicamente

Concluiu, também, que a autoria do crime de furto tentado se apoiava em outros elementos, produzidos sob o contraditório.

Para que não reste dúvida, examina-se as seis irregularidades à luz do artigo 226 do Código de Processo Penal, da Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça e do Tema Repetitivo 1258 do excelso Superior Tribunal de Justiça.

A primeira seria a descrição inicial genérica.

O termo de declaração da vítima (e-doc. 241567521 PJe), transcrito no acórdão da apelação, registra um homem branco, magro e alto, com casaco moletom cinza, calça preta e uma bag amarela nas costas, a bordo de uma motocicleta verde.

A descrição reúne compleição física, vestimenta, acessório e veículo, e não se mostra vaga.

A segunda seria a falta de registro das condições de tempo e visibilidade.

O mesmo termo indica a data, o horário, por volta das 14h30min, e o local, na Rua Gomes Carneiro, altura do nº 132, em Ipanema, relatando que o autor puxou o aparelho de telefone celular da mão da vítima e quase caiu da motocicleta.

Faltou, é verdade, o registro formal da distância e do tempo de exposição do rosto do autor.

As outras quatro dizem respeito à visualização prévia do vídeo da prisão do acusado em rede social, à falta de registro formal do grau de confiança, à apresentação de fotografia quando o acusado estava custodiado na própria delegacia e às falhas do mosaico.

Esses vícios existem.

A vítima viu a imagem do acusado preso antes de qualquer procedimento, fator conhecido de contaminação da memória e o ato policial deixou de seguir o roteiro do artigo 226 do Código de Processo Penal.

O Tema Repetitivo nº 1258 do excelso Superior Tribunal de Justiça afirma a natureza obrigatória dessas regras e reconhece que o vício inicial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1599
Carimbado Eletronicamente

compromete também os reconhecimentos posteriores, inclusive o judicial (**REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025**).

Admitidos os vícios, a questão decisiva é outra.

Importa saber se, retirado todo valor probatório do reconhecimento, tanto o policial quanto o judicial, a autoria do crime de furto tentado subsiste com base em prova autônoma.

O mesmo Tema Repetitivo nº 1.258 do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação amparada em provas independentes, sem relação com o ato viciado e foi o que o acórdão da apelação afirmou, sendo certo, destacar ainda, que é o que os autos confirmaram.

Em seu interrogatório judicial, depois de cientificado do direito ao silêncio e na presença da defesa técnica, o embargante confessou os dois fatos ao declarar "**que furtou um telefone, e que o outro não conseguiu pegar**".

O artigo 197 do Código de Processo Penal manda confrontar a confissão espontânea com as demais provas e verificar se há compatibilidade entre elas.

Essa compatibilidade está presente, pois além de a vítima André Luiz narrar a tentativa de subtração por um homem de bag amarela, em motocicleta verde, por volta das 14h30min, em Ipanema, a vítima Leonardo, furtada por volta das 15h00min, em Copacabana, pelo mesmo modo de agir, descreveu o autor com a mochila amarela do aplicativo 99.

Logo depois, policiais prenderam o embargante conduzindo uma motocicleta Yamaha verde, na posse do aparelho de telefone celular de Leonardo.

Nenhum desses elementos deriva do mosaico fotográfico.

A confissão espontânea nasceu da instrução criminal, em audiência, sob o crivo do contraditório e as narrativas das vítimas sobre a dinâmica dos fatos, a descrição do autor e a prisão em flagrante antecedem o reconhecimento ou dele independem.

O artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal afasta a ilicitude por derivação quando não evidenciado o nexo de causalidade entre as provas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1600
Carimbado Eletronicamente

ou quando houver fonte independente e o parágrafo 2º desse mesmo dispositivo legal, define como tal aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos da investigação ou da instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

A alegação de que a imputação criminal nasceu do reconhecimento não altera a conclusão.

A vítima procurou a Delegacia de Polícia para noticiar a tentativa de crime de furto a que vivenciara e o fato foi confirmado pelo próprio acusado em juízo.

A invalidade do ato de identificação não apaga a notícia do crime ne igualmente não contamina a confissão espontânea prestada com as garantias constitucionais.

Por isso, mesmo que se determinasse o desentranhamento do mosaico fotográfico, a prova da existência do fato e da autoria permaneceria íntegra, sem espaço para a absolvição com base no artigo 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal.

Cabe lembrar que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir.

O excelso Supremo Tribunal Federal assentou, no Tema 339 da repercussão geral, que o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República exige decisão fundamentada, ainda que sucintamente, sem determinar o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Ilustra-se:

> **STF** Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1601
Carimbado Eletronicamente

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

A análise acima vai além dessa exigência e responde a todas as irregularidades apontadas, nos termos do artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A terceira alegação reúne três pontos ligados à consunção entre a receptação e a adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O primeiro é a falta de distinção do julgado da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal (Apelação Criminal nº 0817443-22.2025.8.19.0204, Rel. Des. Mônica Tolledo de Oliveira), juntado aos primeiros embargos (e-doc. 001490).

O artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma analógica, impõe a demonstração de distinção ou de superação quando o julgador deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça definiu que esse dever alcança as súmulas e os precedentes de observância obrigatória e não os de natureza persuasiva. Vejamos:

> **STJ** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1602
Carimbado Eletronicamente

APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA FALSEADAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1- Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

4- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira.

5- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG).

6- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1603
Carimbado Eletronicamente

> complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.
> 7- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.
> 8- Definido, pelo acórdão recorrido, que a prestação de informações equivocadas e a sucessiva juntada de diferentes declarações de imposto de renda se deu com o propósito específico de ocultar informações relacionadas ao patrimônio e, consequentemente, influenciar no desfecho da partilha de bens, disso resultando a condenação da parte em litigância de má-fé, é inviável a modificação do julgado para exclusão da penalidade em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
> 9- É imprescindível a indicação no recurso especial do dispositivo legal sobre o qual se baseia a divergência jurisprudencial, não sendo cognoscível o recurso interposto apenas com base na alínea "c" do permissivo constitucional em razão do óbice da Súmula 284/STF.
> 10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> **(REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)**

O julgado da 3ª Câmara Criminal não figura no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil, cuidando-se de decisão de órgão fracionário de mesma hierarquia, sem efeito vinculante.

Mesmo sem obrigação legal, registro a distinção.

O julgado invocado apoia a absorção na premissa de que a conduta de adulterar o sinal, praticada pela mesma pessoa que recebeu o bem produto de crime, absorve o crime anterior.

Aqui, não houve prova de que o embargante tenha adulterado a placa.

Ele foi condenado por conduzir veículo com sinal identificador que devia saber adulterado, na figura do artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal, e o acórdão da apelação assentou que o tipo dispensa a identificação do autor material da adulteração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A premissa fática do paradigma não se reproduz nestes autos.

Na essência, a consunção também não se aplica.

O princípio pressupõe que um crime funcione como meio necessário, fase normal de preparação ou de execução, ou exaurimento de outro, como ilustra a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao falso que se exaure no estelionato.

Nada disso ocorre entre os artigos 180 e 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal.

Alguém recebe ou conduz veículo furtado sem nenhuma adulteração de sinais.

Outra pessoa conduz veículo próprio, de origem lícita, com placa trocada.

Cada crime se consuma sem o outro e nenhum serve de etapa obrigatória ao outro.

Os tipos também divergem no bem jurídico e no elemento subjetivo, vez que a receptação protege o patrimônio e exige que o agente saiba ser a coisa produto de crime.

Já a adulteração protege a fé pública e se contenta com a circunstância de que o agente devesse saber da adulteração ou remarcação.

O Superior Tribunal de Justiça afirmou que a condenação simultânea por esses crimes não caracteriza *bis in idem* quando descritas condutas autônomas que ofendem bens jurídicos diversos, admitindo-se, nessas circunstâncias, o concurso formal (**AgRg no HC n. 1.076.236/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026**).

O segundo ponto é o silêncio sobre o Habeas Corpus de ofício, que tem a sua previsão na norma do artigo 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, e com o qual confere aos juízes e tribunais a competência para expedir de ofício a ordem quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1605
Carimbado Eletronicamente

A providência nasce da iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade manifesta.

O acórdão embargado examinou a questão de fundo ao afirmar que, mesmo superado o óbice processual, a tese não prosperaria, observando que a análise acima confirma a inexistência de *bis in idem*.

Logo, não há ilegalidade e não há ordem a conceder, quer seja de ofício quer seja por provocação.

O terceiro ponto é a suposta contradição entre o reconhecimento do concurso formal e a afirmação de condutas autônomas.

A defesa confronta fundamentos de dois acórdãos distintos, o da apelação e o dos primeiros embargos e não proposições internas de um mesmo julgado. Mesmo assim, a incompatibilidade não existe.

O concurso formal do artigo 70 do Código Penal pressupõe dois ou mais crimes praticados mediante uma só ação.

Parte da existência de crimes distintos e define como aplicar as penas.

A consunção atua em outro plano, pois resolve um conflito aparente de normas e faz desaparecer um dos crimes e, sobre esse aspecto, nota-se que foi levado em consideração o fato de que a condução da motocicleta como ação única para aplicar a regra mais branda do artigo 70 do Código Penal, em benefício do ora embargante.

Negou-se a absorção porque os tipos são autônomos.

A referência do acórdão dos primeiros embargos a condutas autônomas e a momentos distintos, lida no contexto do julgado, diz respeito à estrutura típica própria de cada crime, com objeto material, bem jurídico e elemento subjetivo distintos.

Essa autonomia impede a absorção pretendida sem, no entanto, negar a unidade de ação considerada na dosimetria.

Ao reexaminar o acórdão da apelação para responder a essa alegação, consta-se a existência de erro material que deve ser corrigido de ofício, pois,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1606
Carimbado Eletronicamente

no item VI da dosimetria (e-doc. 001405), ao reconhecer o concurso formal, o texto registrou que o acusado agiu “mediante mais de uma ação”.

A expressão contraria a norma do artigo 70 do Código Penal, aplicado no mesmo parágrafo, pelo que, nessa ótica, cabe reconhecer que a fundamentação precedeu o dispositivo do julgado, que reconheceram a unidade de ação na condução da motocicleta.

Trata-se de inexatidão de redação, evidente pelo contexto, sem qualquer reflexo na pena.

Constata-se, também, divergência entre a ementa e o voto do mesmo acórdão, vez que o item 5 da ementa (e-doc. 001405) menciona reconhecimento feito com observância do alinhamento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

O voto, ao contrário, registrou que o alinhamento de outras fotografias não foi realizado e fundou a rejeição da preliminar na existência de outros elementos de prova.

A ementa deve refletir o que o voto decidiu.

O artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, autoriza a correção de inexatidões materiais a qualquer tempo, de ofício.

A correção não reabre o mérito, não altera a pena nem o regime e harmoniza o texto do julgado com a decisão efetivamente tomada pelo Colegiado desta Augusta Sétima Câmara Criminal.

Quanto ao prequestionamento, todas as teses e os dispositivos indicados receberam exame expresso.

O artigo 1.025 do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, considera incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para esse fim, ainda que os embargos sejam rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1607
Carimbado Eletronicamente

As questões postas nestes embargos receberam, assim, resposta expressa e individualizada, e a reiteração das mesmas teses por nova via integrativa não encontra amparo no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O que se extrai das razões recursais é o inconformismo com o resultado do julgamento e a defesa técnica reitera, com nova roupagem, pedidos já examinados e busca efeitos infringentes que a via integrativa não comporta.

Nesse sentido é a posição do excelso Superior Tribunal de Justiça, consoante o precedente abaixo retratado:

> **STJ** DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma de tribunal superior que negou provimento a agravo regimental interposto em recurso especial em matéria penal.
> 2. A defesa alega omissão do acórdão quanto às teses de revaloração jurídica dos fatos, sustentando que o pedido não envolveria reexame de provas, mas apenas revaloração de fatos incontroversos, com discussão sobre a suficiência do quadro probatório para condenação, diante de suposta divergência entre depoimentos policiais sobre o local da apreensão e de insuficiência de prova para superar a presunção de inocência.
> 3. A defesa também aponta omissão quanto à alegada violação ao art. 386, VII, do CPP e ao princípio in dubio pro reo, bem como quanto à alegada inversão do ônus da prova, ao criticar a afirmação de que caberia à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, em afronta aos arts. 156 e 155 do CPP e ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.
> 4. Requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, possibilitar o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito, obter absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, manifestação expressa sobre as teses indicadas para fins de prequestionamento.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 1.022, III, do CPC, por não enfrentar, de modo específico, as teses defensivas sobre revaloração jurídica dos fatos, suficiência da prova, aplicação do art. 386, VII, do CPP, princípio in

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1608
Carimbado Eletronicamente

dubio pro reo, ônus da prova e afastamento da Súmula 7/STJ, de modo a justificar a integração do julgado com efeitos infringentes ou para fins de prequestionamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O colegiado afirma que os embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP e do art. 1.022, III, do CPC, têm cabimento restrito à correção de omissão, obscuridade, contradição, ambiguidade ou erro material, não se prestando à reabertura do debate sobre questões já enfrentadas nem ao reexame dos autos.
7. Constata-se que a parte embargante apenas manifesta inconformismo com a solução jurídica adotada no julgamento do agravo regimental, pretendendo a modificação do provimento e a rediscussão da matéria, inclusive quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à suficiência da prova, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.
8. Ressalta-se que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações e argumentos das partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para embasar a decisão, de modo que o simples julgamento desfavorável à tese defensiva não configura omissão sanável por embargos de declaração.
9. Conclui-se inexistirem, no acórdão embargado, omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade que autorizem a via integrativa, revelando os embargos intento de revisão do mérito e de obtenção de efeitos infringentes, o que impõe a sua rejeição.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Os embargos de declaração, previstos no art. 619 do CPP e no art. 1.022, III, do CPC, não se prestam à rediscussão do mérito, ao reexame de provas ou à atribuição de efeitos infringentes, quando ausentes omissão, obscuridade, contradição, ambiguidade ou erro material no acórdão embargado.
2. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente que exponha motivação apta a demonstrar as razões da solução adotada, não caracterizando omissão o mero desacolhimento das teses defensivas.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPP, art. 386, VII;
CPP, arts. 155 e 156; CPC, art. 1.022, III; CF/1988, art. 5º, LVII;
Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes a destacar para fins de ratio decidendi além da fundamentação legal indicada.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.029.016/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Nesse compasso, as razões indicadas pela defesa técnica do ora embargante não se mostraram suficientes a apontar ambiguidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1609
Carimbado Eletronicamente

obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão (e-doc. 001520), consoante as normas dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

À conta de tais considerações, conheço dos embargos, pois tempestivos, e os **REJEITO**, por inexistir na decisão colegiada qualquer ponto de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, **CORRIGINDO, TODAVIA, DE OFÍCIO**, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, os erros materiais do Acórdão (e-doc. 001405) de modo que, no item VI da dosimetria, onde se lê "eis que mediante mais de uma ação, o acusado, praticou dois crimes, que embora não idênticos, provocou mais de um resultado típico", leia-se "eis que mediante uma só ação, o acusado praticou dois crimes, que embora não idênticos, provocaram mais de um resultado típico" e no item 5 da ementa, onde se lê "Reconhecimento do acusado realizado pelas vítimas em sede policial, mediante apresentação de fotografia, e em juízo, observando-se, nessa guisa procedimental, o alinhamento com o comando normativo do artigo 226 do Código de Processo Penal", leia-se "Reconhecimento do acusado realizado pelas vítimas em sede policial, mediante apresentação de fotografia, e em juízo, sem integral observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, com a autoria amparada em outros elementos de prova produzidos sob o contraditório", ficando mantidos, no mais, as demais disposições dos acórdãos (e-doc. 001405 e 001520).

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ